



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.721621/2013-18
ACÓRDÃO	2301-011.749 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERMAG FERRITAS MAGNETICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/10/2010

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UMA DAS EXCEÇÃO DO §4º DO ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

O momento correto de apresentação da prova documental é junto com a impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Os documentos apresentados na fase recursal serão considerados intempestivos a menos que fique demonstrada, ônus do recorrente, a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMALIDADES LEGAIS. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DA GFIP. NECESSIDADE.

A prévia retificação da GFIP na competência em que ocorreu o recolhimento indevido ou a maior, em estrito cumprimento às formalidades legais, é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias ou para sua restituição. Na falta da retificação da GFIP, a compensação deverá ser glosada ou o pedido de restituição indeferido.

ADICIONAL GILRAT/SAT - APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. INCIDÊNCIA.

O fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI não exonera as empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído”, acima dos limites de tolerância, da obrigação de recolher Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo dos documentos apresentados de forma intempestiva e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-48.657 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para o DESPACHO DECISÓRIO nº 092/2013, que indeferiu a compensação informada em GFIP, relativa ao período de 01/11/2009 a 31/10/2010, conforme decisão da RFB:

34. Com base nos sistemas analisados concluímos que a contribuinte não possui “sobras” / créditos passíveis de compensação. Assim, a contribuinte compensou indevidamente o montante de R\$ 466.353,88 de valor original e mais R\$ 162.472,48 de atualização / correção, perfazendo o montante de R\$ 628.826,36. Esse valor será glosado. Além do valor citado neste tópico também será glosado o valor do excesso de atualização apontado no item 23.

35. Concluímos que o montante de compensação indevida a ser glosado é de R\$ 811.938,14, assim composto:

R\$ 466.353,88 valor original

R\$ 162.472,48 valor da atualização

R\$ 183.111,78 valor do excesso de atualização R\$ 811.938,14 TOTAL

36. Os valores compensados, discriminados por competência, e que serão glosados são:

Comp 11/2009 – R\$ 71.677,36 – compensação indevida

Comp 12/2009 – R\$ 58.067,82 – compensação indevida

Comp 13/2009 – R\$ 43.591,38 – compensação indevida

Comp 01/2010 – R\$ 68.748,62 – compensação indevida

Comp 02/2010 – R\$ 65.127,54 – compensação indevida

Comp 03/2010 – R\$ 62.989,54 – compensação indevida

Comp 04/2010 – R\$ 65.401,74 – compensação indevida – FPAS 507

Comp 04/2010 – R\$ 6,20 – compensação indevida – FPAS 620

Comp 05/2010 – R\$ 63.253,32 – compensação indevida – FPAS 507

Comp 05/2010 – R\$ 19,53 – compensação indevida – FPAS 620

Comp 06/2010 – R\$ 64.627,27 – compensação indevida

Comp 07/2010 – R\$ 74.406,27 – compensação indevida

Comp 08/2010 – R\$ 59.649,86 – compensação indevida

Comp 09/2010 – R\$ 64.539,43 – compensação indevida

Comp 10/2010 – R\$ 49.832,26 – compensação indevida

R\$ 811.938,14 - TOTAL COMPENSADO INDEVIDAMENTE

37. Por todo o exposto considero como COMPENSAÇÃO INDEVIDA os valores declarados no campo de compensação da GFIP nas competências 11 – 12 e 13/2009; 01 – 02 – 03 – 04 – 05 - 06 – 07 -08 – 09 e 10/2010 conforme demonstrado no item anterior.

A contribuinte foi intimada do indeferimento do Pedido de Restituição/Compensação e, tempestivamente, apresentou Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 897 a 903), o sujeito passivo aduziu, em síntese, os seguintes argumentos.

A Fermag recolheu de forma equivocada, o percentual de 6% (seis por cento) na base de cálculo da folha de pagamento de seus funcionários que tinham suposto direito à aposentadoria especial.

Entretanto, ao realizar auditoria, onde fora elaborado o PPRA, foi constatado que não há - e nunca houve - na Fermag, qualquer funcionário que se enquadrasse no perfil para fins de direito à aposentadoria especial, conforme se verifica nos documentos anexados.

Dessa forma, foi efetivado pedido de compensação devido às contribuições recolhidas indevidamente, do período não prescrito, ou seja, dos últimos 5 (cinco) anos, de 11/2004 a 2/2009, referente a pagamento indevido de 6% sobre a folha de pagamento dos funcionários do contribuinte.

A partir do mês de 11/2009, iniciou as compensações dos valores recolhidos indevidamente a maior de acordo com art. 89 da Lei 8212/1991 e alterações, com atualização monetária e juros legais.

Os valores recolhidos indevidamente no período dos últimos anos (11/2004 a 2/2009), foi de R\$ 465.376,09, acrescidos de correção de R\$ 166.064,00, juros R\$ 180.539,76 totalizando R\$ 811.939,69.

Por mero erro material, a contribuinte não havia retificado as GFIP originárias, gerando a presente glosa.

Insta ressaltar que as compensações foram informadas em GFIP na competência de sua efetivação, conforme determinação legal.

Conforme restará comprovado, as informações incluídas nas GFIP foram devidamente corrigidas, a Receita Federal glosou as compensações por motivo único de não ter o contribuinte retificado as GFIP originárias, não sendo localizados nos arquivos os valores compensados.

Dessa forma, o mero equívoco/erro do contribuinte que não havia retificado adequadamente as GFIP - erro este já solucionado - não retira o direito de compensar os valores comprovadamente pagos a maior, e tacitamente aceitos pelo nobre Auditor da Receita Federal.

Não se justifica a glosa efetuada dos períodos de 11/2009 a 10/2010, visto que as compensações realizadas referem-se a créditos apurados e devidamente comprovados.

O contribuinte agiu conforme legislação pertinente, compensando créditos não prescritos e informando em GFIP na competência de sua efetivação.

Os juros compensatórios utilizados são determinados em lei, com termo inicial ao mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior, conforme determinação legal, sendo devidos.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve a glosa das compensações, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/10/2010

GLOSA DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a Fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/10/2010

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE GFIP.

Ao sujeito passivo pertence o ônus probatório das informações retificadoras em GFIP para fins de compensação, mormente quando as declarações anteriores produziram efeitos jurídicos a segurados do Regime Geral de Previdência Social.

RISCOS OCUPACIONAIS. LIMITES. COMPROVAÇÃO.

Cabe à autuada a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos à saúde está dentro dos limites permitidos.

PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL.

A verificação da efetividade do gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho depende da harmonização do conteúdo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 13/02/2020, e, em 12/03/2020, apresentou Recurso Voluntário aduzindo os mesmos motivos e fatos alegados anteriormente.

Foram juntados os documentos das e-fls. 2137 e seguintes, contendo protocolo de retificação da GFIP feita em 2014 e as declarações relativas aos anos de 2004 a 2008, relatório do programa de prevenção aos riscos ambientais – PPRA de 2004, 2005, 2007 e 2009, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO de 2005, 2007 e 2009 e de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT de 2004, 2005, 2006 e 2009 além de planilhas de cálculos entre outros.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

Considerando que o recurso voluntário foi tempestivamente apresentado, será conhecido.

Documentos trazidos na fase recursal

Nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação, a menos que ocorra uma das exceções previstas no parágrafo, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual.

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

Trata-se de uma regra processual própria do processo administrativo tributário de modo a permitir a necessária segurança jurídica.

A regra processual não pode ser afastada pela simples menção do princípio do formalismo moderado e da verdade material de modo a permitir a recepção de todo e qualquer documento apresentado de forma extemporânea, sem que o caso concreto apresente elementos suficientes e necessários a justificar um abrandamento da regra com a aplicação de princípios.

A Câmara Superior de Recursos Ficais se pronunciou, por decisão unânime, em reconhecer a impossibilidade de apresentação de documentos na fase recursal, quando não configurada as exceções da regra processual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/03/2002, 30/04/2002 FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. PRECLUSÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art 333, I, do CPC), devem ser apresentadas até a da interposição da impugnação, precluindo o direito de posterior juntada

No caso concreto, as GFIPs do período de 11/2009 a 9/2011 foram retificadas indicando compensações. A contribuinte foi selecionada para prestar esclarecimentos sobre as compensações no ano de 2013 e respondeu que fez uma auditoria para elaboração do PPRA e constatou que não havia empregados com direito a aposentadoria especial, motivo pelo qual

realizou a compensação dos valores relativos ao adicional de 6% recolhidos entre 11/2004 e 2/2009. Para demonstrar o direito ao crédito, juntou o PPRA de 2009.

A fiscalização indeferiu o pedido de compensação por falta de retificação das GFIP no período de 11/2004 a 2/2009, que continuava a indicar empregados sujeitos à aposentadoria especial.

A contribuinte, antes da apresentação da manifestação de inconformidade, em 2014, fez as retificações das GFIP no período entre 2004 e 2009, excluindo a informação de empregados sujeitos à aposentadoria especial.

O julgamento em primeira instância considerou que não foram cumpridos os ônus probatórios com a prova para justificar as retificações das GFIPs nos períodos pois, para além da retificação, era necessária a apresentação de provas que não havia segurados em atividades sujeitas a agentes nocivos, especialmente considerando que só o PPRA de novembro de 2009 foi apresentado. Na análise da DRJ, faltou a documentação complementar, com destaque para o PPP e todos os documentos nos períodos de 2004 a 2008.

Agora com o recurso especial foi juntado ao processo os PPRA de 2004, 2005, 2007 e 2009, o PCMSO de 2005, 2007 e 2009 e o LCAT de 2004, 2005 2006 e 2009.

Não está demonstrado no Recurso qualquer dos motivos listados no §4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, para que os documentos não pudessem ter sido apresentados junto com a Manifestação de Inconformidade em 2014, posto que são todos anteriores a este ano e não se referem à fato novo, pois já tinham sido requisitados quando da emissão do TIF nº 01, em 05/2013, oportunidade em que a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação que comprovasse as origens das compensações informadas e só apresentou o

MÉRITO

Retificação de GFIP como condição para compensação de créditos

A recorrente afirma que não possuía funcionários sujeitos à aposentadoria especial por 25 anos de trabalho, motivo pelo qual pagou indevidamente o adicional de 6% sobre a folha de pagamento. Aduz que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA, do período, demonstra o fato e assim utilizou os pagamentos realizados entre 11/2004 e 2/2009 para compensar créditos tributários previdenciários no período de 11/2009 a 10/2010.

A Delegacia da Receita Federal glosou as compensações realizadas em GFIP por entender que não havia pagamento indevido, em razão de as GFIP's até então apresentadas pela contribuinte, e válidas nos sistemas de controle, evidenciar a existência de empregados sujeitos à aposentadoria especial.

A DRJ manteve a glosa sob o argumento que era ônus da contribuinte comprovar a não existência dos agentes nocivos no período. Afirma que somente os documentos de PPRA a partir de 2009 foram apresentados, quando o período gerador do crédito se inicia em 2004, e conclui pela insuficiência de provas.

No recurso a recorrente volta afirmar que a retificação da GFIP é uma obrigação acessória e, ainda que não retificada, não constitui impedimento à realização do direito de compensação.

Para que seja possível o deferimento de pedido de restituição ou compensação é necessário o preenchimento, simultâneo, de dois aspectos:

- Material – traduzido na certeza e a liquidez do crédito pleiteado
- Formal: prescritos na legislação, como a prestação de todas as informações pertinentes na GFIP.

A presença simultânea de ambos os aspectos é condição *sine qua non* para o deferimento.

Ao analisar o aspecto formal verifico que, diferente do que prevê o manual de preenchimento da GFIP, não houve a retificação da competência da origem do pagamento dito “indevido”, de modo a expurgar o débito declarado e liquidado com o pagamento, permanecendo assim a informação original do crédito tributário declarado o que possibilitaria, em tese, a concessão do benefício de aposentadoria especial aos empregados.

Sobre o tema da compensação de indébito previdenciário, destaco a legislação abaixo:

CTN

Art. 170 A lei pode, **nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública**".

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 89 As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas **nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

IN 1300, de 2012

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, **bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS**, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

(...)

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

(...)

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

(Grifos não originais)

O CTN transfere à Lei e a Administração Tributária o poder de estabelecer os critérios segundo os quais será possível a realização da compensação.

No uso desta competência, o Fisco estipulou a necessidade de a declaração que constitui em confissão de dívida previdenciária, a GFIP, expressar, de forma fiel, a realidade dos fatos e isso é requisito para utilização do crédito.

Neste cenário, no caso da restituição ou compensação de indébito previdenciário, é imprescindível a informação correta da origem do crédito pelo pagamento indevido ou a maior, na competência em que ocorreu, com a regular retificação da declaração (GFIP), bem como a correta informação da utilização do valor na competência em que ocorreu o uso.

A necessidade da correção dos dados informados em GFIP não trata de mero capricho burocrático, mas decorre da importância dos dados constantes da Declaração. Para além de servir de documento em se constitui o crédito tributário, no aspecto mais geral, informa ao Estado o “quantum” foi arrecadado para fins de definição da política previdenciária. Já no aspecto mais restrito, permite o Fisco controle e acompanhamento dos valores declarados, essenciais para uma administração tributária eficaz e eficiente.

A retificação da GFIP na competência do indébito, explicitando sua origem, permite à Administração Tributária corrigir os reais valores de ingresso de receitas para o custeio dos benefícios previdenciários, além de servir de informação para fins de fiscalização da liquidez e certeza dos valores a serem restituídos ou compensados.

Já a correção das informações na GFIP da competência da compensação, permite controlar a correta utilização do crédito gerado.

Em ambos os casos, as informações são imprescindíveis, justificando o cuidado do legislador e regulamentador de disporem sobre a exigência de correção das informações prestadas em GFIP.

Cito algumas decisões deste Conselho que entendem que a falta de informação correta em GFIP prejudica a homologação da compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. APROVEITAMENTO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É requisito para o aproveitamento do crédito dos valores retidos, além da comprovação do destaque da retenção de 11% na nota fiscal ou da comprovação do recolhimento desse valor, **também que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal**, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

(...)

(Acórdão nº 2401-005.819, de 04/10/2018)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2010

RETENÇÃO NÃO INFORMADA EM GFIP. COMPENSAÇÃO. IRREGULARIDADE. GLOSA.

A compensação de valores retidos para a Previdência Social nas notas fiscais com base na Lei nº 9.711, de 1998, deverá ser efetuada no próprio mês da prestação de serviço e competências subsequentes se houver saldo remanescente, **desde que cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação tributária, entre as quais se encontra prevista a informação na GFIP do valor mensal das retenções**

(Acórdão nº 2401-006.710 de 09/07/2019)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada, mediante documentos hábeis, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

GFIP. RETIFICAÇÃO.

A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração

(Acórdão nº 2002-008.962 de 17/10/2024)

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

(...)

(Acórdão nº 2201-011.759 de 09/05/2024).

(grifos não originais)

A falta de cumprimento do requisito formal, é, por si só, motivo necessário e suficiente a justificar o indeferimento da compensação em GFIP.

Comprovação da inexistência de empregados sujeitos à aposentadoria especial

O segundo ponto trazido no recurso trata da afirmação da inexistência de empregados que desenvolvam atividade sujeito à agentes nocivos.

Nos documentos apresentados comprovam que **não existiam — nem jamais existiu — exposição dos funcionários a agentes nocivos a níveis em que a legislação considerasse causadores da medida protetiva.**

Desse modo, a contribuinte cumpriu seu dever em comprovar, documentalmente, suas alegações, e apresenta, novamente, nesse recurso, os principais documentos comprobatórios em relação a inexistência risco ocupacional e/ou do efetivo gerenciamento dos riscos ocupacionais.

(grifos não originais)

Sustenta que todos os pagamentos de adicional à contribuição, no valor de 6% sobre a folha de pagamento, feitos de 11/2004 a 02/2009 (período não prescrito), eram indevidos pois não possuía qualquer empregado sujeito à aposentadoria especial, motivo pelo qual a compensação realizada a partir de 3/2009 estaria correta.

A decisão proferida pela DRJ enumerou os documentos necessários para a comprovação do direito, com destaque para alguns, e evidenciou a falta das provas necessárias

nos autos, já que o documento PPRA apresentado se referia a 11/2009 e o fato gerador do pedido encerrava-se em 2/2009:

No plano normativo, além da fundamentação de cunho previdenciário contido na Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, as demonstrações ambientais constituem um conjunto de documentos relativos aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais no ambiente de trabalho da empresa, sendo que os principais são pormenorizados na Instrução Normativa 70/2002, reproduzidos também na IN 03/2005, vigentes ao longo do período de origem das compensações (anos de 2004 a 2009):

a) PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme NR-9;

b) PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, conforme NR-22, para atividades relacionadas à mineração;

c) PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, conforme NR-18 para atividades relacionadas à construção civil; d) Levantamento Ambiental;

e) LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho;

f) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Relatório anual conforme NR-07;

g) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, até 31/12/2003, alternativamente, DIRBEN-8030, DSS-8030 ou SB-40;

h) CAT - Comunicação de Acidentes de Trabalho.

Além de haver forma prevista, é óbvio que a documentação inerente ao gerenciamento de riscos deve guardar contemporaneidade aos fatos geradores, principais motivos pelos quais devemos ressaltar a ineficácia probante dos documentos trazidos pela defendente (fls. 904 a 2.085).

(...)

O PPRA juntado aos autos do processo administrativo fiscal não faz prova positiva do gerenciamento dos riscos à época (fls. 354 a 508), haja vista fazer referência ao ano de 2009, a partir da competência 2/2009. Salienta-se que a origem dos créditos que foram objeto de compensação, nas GFIP de 11, 12 e 13/2009; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2010, são das competências 11/2004 a 2/2009. Logo, não há nenhum programa gerenciador dos riscos que abarque o período de 11/2004 a 13/2008, e documentação incompleta para as competências 1 e 2/2009 pois o PPRA teria de ser complementado com o PCMSO, o PGR e o PPP.

(destaques no original)

Na tentativa de suprir a deficiência processual na apresentação da documentação comprobatória foi juntado ao Recurso o PPRA dos anos de 2004, 2005, 2007, e, para 2009, emitido em fevereiro de 2009.

Os documentos trazidos com o recurso não foram conhecidos pelas razões já expostas, todavia, ainda que conhecidos, o que só se admite para fins de argumentação, constituem em prova contrária ao alegado.

No quadro abaixo estão alguns dados extraídos dos PPRA's. Para o ano de 2006 e 2008 não há dados, pois, nenhum documento de PPRA foi apresentado.

e-fls	Ano	Local	Atividade	Nº trabalhadores	Medição do Ruído dB(A)
2200	2004	Galpão de Ferrita	Operador de moinho de bolas	4	90,02
2202	2004	Galpão de Mantas	Controlador de Produção	1	89,4
2206	2004	Galpão de Mantas	Operador de máquina	95	89,4
2328	2005	Galpão de Ferrita	Operador de moinho de bolas	5	92,4
2330	2005	Galpão de Ferrita	Operador de Produção	10	91,5
2499	2007	Produção de Ferrita	Motorista de empilhadeira	3	86,7
2502	2007	Produção de Ferrita	Operador de moinho de bolas	5	91,9
2652	2009	Galpão de Ferrita	Operador de Produção	6	88,1
2661	2009	Galpão de Mantas	Operador de máquina	5	89,25

O quadro foi obtido por amostragem, portanto, não se propõem a relacionar todos os trabalhadores que exerciam atividades submetidas a ruídos superior à 85dB(A) de forma habitual para jornadas de 44 horas semanais e 87dB(A) para jornadas de 36 horas semanais, limites previstos na Norma Regulamentadora nº 15 – NR15, do Ministério do Trabalho.

O tema do ruído em ambiente de trabalho foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral (ARE nº 664.335/SC- Tese II - STF TEMA 555) e consta a Súmula 9 do TNU:

STF

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário.

Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

Plenário, 04.12.2014.

Sumula 9 - STU

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

(grifos não originais)

A decisão fixou duas teses:

- i) não cabe aposentadoria especial quando o equipamento de proteção individual é eficaz
- ii) **os protetores auriculares não são eficazes para atenuar ou eliminar o conjunto de riscos advindos do ruído excessivo**, uma vez que os estudos científicos demonstram que os prejuízos advindos do ruído excessivo vão além dos efeitos meramente auditivos e que, mesmo que desconsiderássemos os efeitos extra-auditivos, dentre outros fatores, não seria possível garantir que o EPI foi efetivamente usado durante toda a jornada de trabalho nem que o fornecimento generalizado de determinada marca e modelo de protetor auricular seria adequado aos trabalhadores, dadas as especificidades individuais de cada pessoa.

Como a tese foi fixada em sede de repercussão geral pelo STF e considerando o art. 99 do RICARF, tal decisão vincula os membros das turmas de julgamento deste Conselho.

O entendimento que prevalece neste Conselho é reconhecer como devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial nos casos de empregados submetidos a ruídos nocivos (acima do limite legal), ainda que faça uso regular de EPI.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2018 a 31/12/2019

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

No caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria e,

consequentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVOS. ADICIONAL PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO E DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

As remunerações correspondentes ao décimo terceiro salário e aos afastamentos do trabalho determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, integram a base de cálculo da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(Acórdão nº 2101-003.551 de 04/12/2024) – grifos não originais.

Considerando que há elementos nos autos que demonstram a existência de funcionários submetidos à atividade nociva e que tal fato obriga a fazer o recolhimento do adicional de 6%, fica inviabilizada a tese da recorrente que não tinha qualquer funcionário que fizesse jus à aposentadoria especial.

Também não há como entender que poderia existir parte dos pagamentos como indevido, massa menor de trabalhadores submetidos à atividade nociva, pois tal afirmação e demonstração deveria partir da impugnante/recorrente, que tem o ônus probatório de comprovar o alegado, e não por presunção do julgador.

Ausentes a liquidez e a certeza no crédito utilizado há falha também no aspecto material, para além do aspecto formal, o que só confirma o acerto da decisão de piso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo dos documentos apresentado intempestivamente e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias